

RESTAURATIVE JUSTICE: ANTÍDOTO PARA AS RELAÇÕES “TOUGH LOVE”

Curto excurso sobre justiça restaurativa sob a forma de... monólogo para o diálogo

Caro leitor, queremos dar-lhe, antes de mais, as boas-vindas. Se, por acaso, começou a ler este artigo pelo título e depois pelo subtítulo, esperamos vivamente que fique também connosco pelo seu conteúdo e alcance. Em que consiste a figura? Aqui, será abordado o papel da justiça restaurativa, como conceito e projecto de mediação e restauração, assim como a sua relevância prática em Portugal, no combate ao mal dos crimes em geral, mais especificamente, na luta contra as marcas da violência doméstica. Nestes crimes, o companheiro do agressor é, tendencialmente, a vítima, uma vez que é nas relações familiares e afectivas que este crime tem a maior incidência, traduzindo-se assim, num problema social digno de análise e de propostas de solução. Na punição, na prevenção e na reconstituição natural ou por via indemnizatória.

A justiça restaurativa é um processo centrado na participação activa e recíproca de vítima(s), agressor(es) e de representante(s) da comunidade, que ocorre, em regra, através de um encontro e de uma resolução procurada entre estes sujeitos, na tentativa de identificar o crime praticado, de o assumir e de resolver as suas consequências convocando os mecanismos necessários para a reconstituição natural, para a reparação devida, e para proceder, também, à identificação das medidas essenciais à redução do risco de prática de novos crimes desta natureza. Contra a reincidência e a escalada dos conflitos e da violência.

Este processo consensual consiste numa alternativa diferente de obtenção de justiça, quando comparado à justiça criminal, no sentido clássico, a fim de permitir a reparação e a ultrapassagem da situação de fragilidade da vítima e, porque não, também, o tratamento como pessoa e como sujeito de direitos e destinatário de deveres do agressor, mas, ainda, a intervenção construtiva da comunidade, que acaba, também ela, por sofrer com as consequências da prática deste crime. Existe, então, um dever de restauração da justiça e de reposição da situação devida.

Assim, a palavra-chave é “restauração”. Este processo tem como propósito devolver justiça à vítima e a todas as entidades no processo envolvidas. Existe, por isso, a preocupação em atingir uma justiça de mérito, substantiva e duradoura, neste âmbito, reconhecendo, de forma significativa, o impacto e as consequências do crime na pessoa e a sanção a curto, médio e longo prazo do conflito em análise.

Por sua vez, a justiça criminal clássica, de cariz sobretudo punitivo, tem por base previsões de tipos criminais e estatuição de sanções, mormente privativas da liberdade e salvaguardas procedimentais criadas para proteger todos os indivíduos inocentes de qualquer acusação ou punição desnecessárias, injustas ou excessivas¹.

O tipo de justiça mais modernamente defendido e desenvolvido, mais preocupado com a pessoa, pode ser, ainda assim, extremamente útil para regular comportamentos sociais e para salvaguardar os interesses próprios das vítimas dos crimes de violência doméstica.

¹ VICTIMS & MEDIATION, APAV – **In the Name of the Victim** manipulation and meaning within the restorative paradigm, SIMON GREEN (p. 46)

Pode constatar-se que, só em 2021, houve 19.846 casos registados de violência doméstica. Estes dados representam 76,8% das ocorrências criminais registadas nesse ano, tendo sido, nessa medida, o crime grave mais praticado.² Além disso, 23 desses casos acabaram mesmo por resultar na morte da vítima. O trabalho da justiça restaurativa no combate a este crime afigura-se-nos moroso e desafiante. No entanto, através do trabalho de difusão de informação e expansão das práticas restaurativas desenvolvido, neste âmbito, pela APAV, acredita-se ser possível reduzir estes números, que, desde 2019, têm vindo a diminuir.

O crime de violência doméstica³ é um crime público, o que significa que o procedimento criminal é desencadeado, oficiosamente, pelo Ministério Público, logo após a aquisição da notícia do crime, por intermédio dos órgãos de polícia criminal, mediante denúncia ou por conhecimento próprio⁴. Este crime ocorre, frequentemente, na casa de morada de família (esfera da vida familiar e privada), por vezes, apenas na presença da vítima, pelo que, ainda que o processo não necessite de apresentação de queixa para se iniciar, o Ministério Público não dá início a este, visto que não há ninguém que lhe faça chegar a notícia da consumação do crime, nem tem possibilidade de a adquirir por conhecimento próprio, pois “não é adivinho”, o que impossibilita, muitas vezes, o conhecimento do crime, por parte do Ministério Público, impedindo-o de dar início à respetiva investigação e ao procedimento criminal.

Neste momento, deve estar a questionar-se: por que razão uma pessoa agredida, física ou psicologicamente, não denunciaria tal conduta?, será que “quanto mais me bates mais eu gosto de ti”; ou “entre marido e mulher não se mete a colher”; ou ainda “não se mete o nariz onde não se é chamado”; ora diz-se que o povo é “sábio”, mas a verdade é que alguns aforismos também se enganam... e enganam. Foi criada uma campanha⁵, pelo “povo desta geração” que tem por objectivo desconstruir estes ditados populares, baseando-se no facto de que os anteriores podem transmitir a ideia de que a violência doméstica é meramente um assunto do foro privado⁶. Por vezes, as vítimas deste tipo de crime desvalorizam ou entram em negação quanto ao comportamento do agressor: “isto não é violência doméstica! é amor *tough love!*”, dizem estas pessoas para elas próprias, sendo as razões principais para tal, desde logo, a suposta protecção da família, o receio de retaliação, a perda de capacidade económica ou a intenção de continuar o relacionamento, evitando por estas razões, a via judicial. E evitando enfrentar a situação ainda que de outro modo.

Estas vítimas devem sempre procurar ajuda e nunca podem pensar que “isto já lhe passa; ele(a) às vezes até é carinhoso(a)!”; pois a história da violência repete-se muitas vezes. Vezes demais. Após a chamada “fase lua-de-mel”, repetem-se fases de aumento de tensão, sucedida de acções ou reacções ofensivas, de ataques violentos. Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo: repetição sucessiva, ao longo de meses ou anos. Diminuem as fases da tensão e de apaziguamento e intensifica-se a fase do ataque violento, por parte do agressor.

² Estatísticas APAV – Relatório anual 2021 (p. 13) – Disponível para consulta em: **Relatorio_Anual_2021.pdf (apav.pt)**

³ Crime previsto no artigo 152º do Código Penal

⁴ Artigo 241º do Código de Processo Penal (aquisição da notícia do crime)

⁵ Campanha #DitadosImpopulares

⁶ Ainda que, como é óbvio, estes ditados populares não tenham sido criados com este fundamento, é inegável que, quando mal interpretados, podem passar uma mensagem errada

Normalmente, este padrão de interação termina onde antes começou. Em situações-limite, o culminar destes episódios poderá resultar no homicídio da vítima. E aí, muitas vezes só aí, age a justiça, reagem os vizinhos, aparece a família e lamentam-se os conhecidos e os amigos. Tarde demais...

Na maior parte das vezes, é difícil para a vítima recorrer a ajuda e por maioria de razão ao processo de justiça restaurativa. Esta dificuldade resulta, essencialmente, das reacções adversas que a vítima pode sentir ou ter em relação ao comportamento do agressor e aos actos hediondos que este pratica ou praticou, desencadeando na vítima, ou um medo ou um desejo de vingança e de punição severa do agressor, ou traumatizando-a de forma tal que a torna incapaz de reagir a esses episódios de violência e de recorrer a terceiros. Por outro lado, estes comportamentos podem levar a vítima a requerer uma compensação pessoal, a procurar uma explicação para a violência perpetrada pelo agressor, ou a um desejo de “arrumar o assunto” (alívio pessoal), quando da mediação do conflito⁷.

Por mais difícil que seja, para a vítima, encarar o agressor, não há dúvida de que as oportunidades que este processo confere àquela superam os riscos a que pode estar sujeita. A vítima tem a possibilidade de participar naquele, assim como influenciá-lo, e influenciar-se a si própria tomando a liderança do processo, pronunciando-se e questionando o agressor relativamente àquilo que considera essencial, pode ainda contribuir para a resolução do conflito e para a convergência de soluções futuras⁸.

Pessoalmente, apesar de acreditarmos numa justiça mais elevada, cuja finalidade principal é reparar ou recuperar, em nenhum momento podemos conceber que o encarar a vítima, por parte do agressor, seja sempre alternativa às consequências penais legalmente previstas. Consideramos ser inadmissível que a prática de crimes que infligem um mal tão sério como o homicídio, o abuso sexual e a própria violência doméstica, nos casos mais graves, pudessem dispensar as leis da nossa sociedade. E uma reacção pública.

As três razões pelas quais o sujeito agressor deve ser punido coincidem com algumas funções e finalidades do Direito Penal português: deve tornar-se evidente, para a comunidade, que determinado tipo de comportamento não é aceite no seu seio (função preventiva); tem que ser transmitida à vítima, a ideia de que foi feita justiça (finalidade de alcançar o que é justo); é importante que o agressor perceba que merece ser punido e que tem que “pagar” pelo seu comportamento censurável (função punitiva). Depois de ter cumprido a sua “dívida” para com a sociedade, e com isso não se dirá que se justifica sempre uma sanção draconiana, leia-se a prisão, é dado ao indivíduo o direito a um recomeço (um “fresh start”), podendo e devendo viver uma vida decente⁹.

Em Portugal, existe um serviço de justiça restaurativa denominado “Sistema de Mediação Penal” (SMP)¹⁰, que permite à vítima e ao agressor realizar um processo de mediação criminal, com o intuito de resolução do litígio, de forma extrajudicial ou parajudicial.

⁷ VICTIMS & MEDIATION, APAV – **Encounter between Victim and Offender** chances and risks for the victim, GERD DELATTRE (p. 64)

⁸ VICTIMS & MEDIATION, APAV – **Encounter between Victim and Offender** chances and risks for the victim, GERD DELATTRE (p. 67)

⁹ VICTIMS & MEDIATION, APAV – **Mediation as a part of the criminal justice or is it meant to restore damaged relation?**, JAAP SMIT (p. 130)

¹⁰ Lei n.º 21/2007

O mediador deste processo é designado de entre uma lista oficial de mediadores criminais. Após a sua nomeação, é-lhe enviada a informação essencial sobre o processo. O objectivo deste processo é a conclusão de um processo participado de aproximação, de um acordo assinado pelas partes e pelo mediador, que será aprovado, mediante a verificação de que o encontro de vontades foi efectuado nos termos da lei, para que a queixa seja retirada¹¹, nos casos em que o possa ser, ou se lance mão de um outro mecanismo de consenso, sendo este possível.

Concluindo, a nível internacional, os crimes contra as pessoas, como é o caso do crime de violência doméstica, podem ocorrer em qualquer país, pelo que factores como a cultura, os costumes, a língua e a geografia diferentes podem inibir um indivíduo de participar directamente no processo-crime e aumentam de sobremaneira o impacto do crime na vítima (vítima de um acto criminoso em ambiente estranho, pode sentir-se ainda mais vulnerável, em comparação ao que sentiria *em casa*, isto se tal tivesse ocorrido no país em que reside). Em resposta a isto, a APAV teve a iniciativa de criar o **Project May I Help You?**, que tem como finalidade melhorar o apoio fornecido e a informação dada a pessoas que foram alvo de um crime, num país no qual não residem¹².

Da nossa parte é tudo. Se chegou até aqui, esperamos que tenha ficado tão convencido como nós de que a justiça restaurativa tem um papel fulcral na mediação e na aproximação, não como substituto da justiça criminal, mas como seu complemento, contribuindo para o reforço do ideal de justiça. Não existem relações “tough love”, existem relações de afecto e respeito (saudáveis). Toda a relação que implique qualquer tipo de violência de cariz emocional, social, física, sexual, financeira, ou qualquer tipo de ofensa ou perseguição, é abusiva e deve ser denunciada, abordada e eventualmente mediada.

Lembre-se: ao falar ao pedir ajuda pode estar a alcançar muito mais do que pensa, pois quem sabe, a justiça pode mesmo surgir sob a forma de diálogo construtivo.

*Ângela Costa Silva
Tomás do Carmo Goes*

¹¹ VICTIMS & MEDIATION, APAV – **Penal mediation – It may be the solution**. The Portuguese law and its implementation, CARLA MARQUES (p. 161) – Fases do procedimento do SMP especificadas

¹² Project May I Help You? – FINAL REPORT, APAV (p. 77)